



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

deo-5

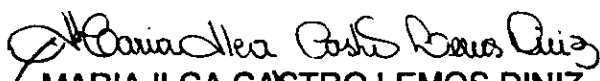
Processo nº : 11080.0111205/94-11
Recurso nº : 112.526
Matéria : IRPJ. Exs de 1990 e 1991
Recorrente : EMPRESARIAL CORRETORA DE SEGUROS E
REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 13 de novembro de 1996
Acórdão nº : 107-03.604

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA -TRD- Admissível a cobrança de juros de mora tendo por base a variação da TRD nos termos da Lei nº 8.218/91, observando-se, contudo, que esta lei entrou em vigor a partir do mês de agosto de 1991, de acordo com o disposto em seu artigo 43, vedado, por a retroação de seus efeitos face ao artigo 105 do CTN.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESARIAL CORRETAGEM DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à taxa Referencial Diária -TRD anterior a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 11080.011205/94-11
Acórdão nº : 107-03.604

Recurso nº : 112.526
Recorrente : EMPRESARIAL CORRETAGEM DE SEGUROS E
REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário pela pessoa jurídica acima nomeada que insurge contra a decisão do Sr. Delegado da DRJ-PORTO ALEGRE-RS que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada nos autos de infração de fls.03,12 e 19, referentes ao IRPJ, IRRF e Contribuição Social.

A peça recursal., assim como impugnação, se insurge tão somente contra a cobrança da TRD, acatando, em consequência o restante da autuação.

A PFN se manifesta às fls 154/160 opinando pela procedência do feito.

É o Relatório



Processo nº : 11080.011205/94-11
Acórdão nº : 107-03.604

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ DE GUIMARÃES, Relator

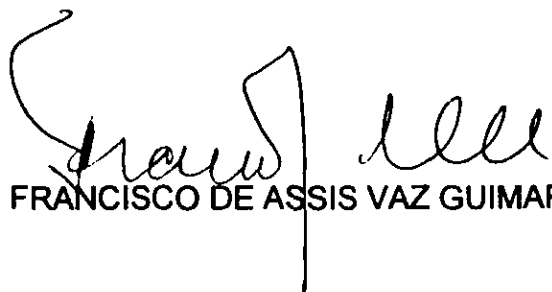
A matéria posta a exame já tem entendimento pacífico neste Colegiado.

Com efeito, a TRD, como taxa de juros, face o princípio da anterioridade, só começou a vigorar em agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Assim sendo, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que lhe dou provimento parcial.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 11080.011205/94-11
Acórdão nº : 107-03.604

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL